

Câmara

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.435 DE 16 DE JULHO DE 1997

“Dispõe sobre a proibição de gado equino e bovino nas vias e logradouros públicos da zona urbana.”

REINALDÕ NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de gado equino e bovino, amarrado ou solto, nos logradouros públicos, inclusive nas calçadas e leitos carroçáveis das vias públicas existentes na zona urbana de Indaiatuba.

§ 1º - Constatada a infração prevista neste artigo, o órgão municipal competente procederá a imediata apreensão dos animais, recolhendo-os e tratando dos mesmos, em local apropriado.

§ 2º - Os proprietários dos animais ficarão sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por animal, além da taxa fixa de apreensão dos animais e da taxa variável para a manutenção dos mesmos, previstas no Código Tributário do Município.

§ 3º - Feita a apreensão, o órgão municipal responsável comunicá-la-á aos seus proprietários mediante edital publicado na imprensa local, convocando-os para retirar os animais apreendidos.

Art. 2º - Os animais apreendidos só serão devolvidos aos seus proprietários mediante a demonstração do pagamento da multa e das taxas a que se refere o § 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - No caso de os proprietários manifestarem desinteresse, não retirando os animais apreendidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o § 3º do artigo 1º desta lei, os animais serão doados a instituições beneficentes do Município.

Art. 4º - O § 1º do artigo 191 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

Handwritten mark



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 191 -

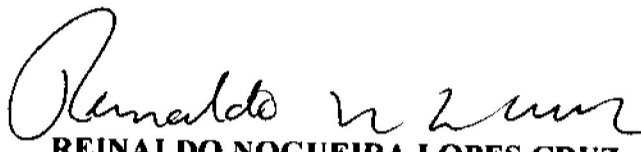
“§ 1º - A taxa de apreensão das mercadorias e móveis, será acrescida de uma parte variável correspondente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFIR, e 5,0 (cinco inteiros) para semoventes, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10 (dez) dias, findos os quais, o bem apreendido será doado a instituições beneficentes do Município.

“§ 2º

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.009 de 28 de junho de 1993.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de julho de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL